



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

1

PARECER JURIDICO 34/2015

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 0033/2015
PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER : Nº 34/2015
REQUERENTE : COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no orçamento vigente."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 033/2015 oriundo do Poder Executivo que trata de abertura de crédito adicional especial destinado a Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura, com escopo de permitir o repasse de contribuição financeira ao CTG Pousada do Sul no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O projeto veio acompanhado de justificativa.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial no orçamento corrente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para aplicação dos recursos oriundos do ministério da saúde, onde visa o repasse aos servidores da atenção básica, com escopo de garantir qualidade do piso da categoria.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

2

A legislação pertinente à matéria encontra respaldo, nos seguintes dispositivos:

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária específica em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve :

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

3

dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64.

Inicialmente devemos constar que a abertura de crédito adicional especial é destinada a atender despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária do município, e que o crédito especial cria novo item de despesa, para atender a um objetivo não previsto no orçamento vigente.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 033/2015, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, uma vez que os mesmos dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, situação essa, que como pudemos perceber, é procedente, diante das anulações das dotações da secretaria Municipal de Administração e Planejamento abaixo:

4.4.90.51.00.00.0300 Obras e instalações R\$ 60.000,00;

TOTAL R\$ 60.000,00

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Comissão **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, Cabendo a análise de mérito aos doutos edis, observado o Processo Legislativo a Seguir:

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) *Quorum* para aprovação: Maioria Simples (Art. 228 R.I)

É o parecer s.m.j

Querência- MT, 2º de julho de 2015.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72